

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR. 11065/000.089/91-50
ACORDÃO NR. 108-00.795

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

Recurso nº: 73.821 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: EUROIMPEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

YSS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 - DECORRENCIA - O disposto no artigo 80, da Lei nr. 7.689/88 que fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (Re. 146.733-9-SP).

Recurso provido.

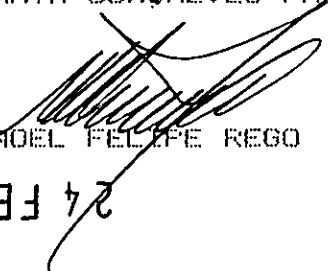
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de dezembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA.


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 FEV 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/000.089/91-50
ACORDÃO NR. 108-00.795

Recurso nr.: 73.821

Recorrente : EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 11065-000.086/91-61, correspondente ao recurso de número 103.577 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautof

E o Relatório.

[Signature]

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de número 11065-000.086/91-61, e possui todos os requisitos de admissibilidade.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 03, mediante o que foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31.12.88, com fundamento no artigo 80, da Lei nr. 7.689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, que culminou com a lavratura do auto de infração do processo acima referido.

E de se ressaltar que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (Re 46.733-9 SP), a Lei nr. 7689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195 par. 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em sessão plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

Renata Pantoja


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/000.089/91-50
ACORDÃO NR. 108-00.795

A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 80 da Lei nr. 7689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, dando provimento ao recurso interposto por Euroimpex-Importação e Exportação de Artefatos de Couro Ltda.

E o meu voto.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

